



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002228-98.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SEBASTIÃO GUEDES FERREIRA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 0002228-98.2024.8.26.0068
5ª Vara Cível de Barueri
Apelante: Sebastião Guedes Ferreira
Apelado: Banco Bradesco S/A
Interessado: Antonio Benedito Garcia
Juíza de 1ª Instância: Bruna Lyrio Martins
Voto nº 38496.

- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. 1. Apela o autor contra a extinção de cumprimento de sentença relativo à multa para cumprimento da obrigação. 2. Apesar da adequação do valor da multa diária e do prazo fixados para o cumprimento da decisão que determinou a retirada do veículo pelo réu, não houve sua intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, o que é condição necessária para a cobrança da multa (Súmula 410 do STJ). Obrigação cumprida, antes da intimação pessoal. Inaplicabilidade da multa diária. Recurso não provido.

Insurge-se o autor, em ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, contra a r. sentença de fls. 47/48, que extinguiu a execução, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da pretensão.

O apelante sustenta (fls. 51/60) que: a) o anterior cumprimento de sentença promovido contra a apelada foi extinto, com fundamento na falta da sua intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, embora tenha sido reconhecida a sua ciência acerca da ação (fls. 52/53); b) deve ser desconsiderado o entendimento estabelecido na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, porque está ultrapassada; c) a apelada teve inequívoca ciência da obrigação, por meio dos seus advogados, conforme as manifestações e impugnações apresentadas, razão pela qual houve erro na extinção deste segundo cumprimento de sentença, também com fundamento na falta de intimação pessoal da executada; c) a falta de intimação pessoal da apelada ocorreu por negligência do “juízo autor do

despacho”, não por ausência de pedido a tal fim (fl. 57); d) era caso de afastar o argumento, formulado na impugnação, de falta de intimação pessoal ou determinar “que se procedesse a nova intimação da apelada, desta feita, em caráter pessoal, corrigindo, assim, defeito anotado em seu próprio despacho” (fl. 57); e) a extinção do processo sem exame de mérito, com condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, não levou em consideração que a impugnação apresentada pela apelada contém os mesmos argumentos da impugnação apresentada no anterior cumprimento de sentença, “em que a apelada foi condenada pelo uso de má-fé” (fl. 57); f) o apelado deixou de apontar o arguido excesso de execução, como deveria, e o valor pretendido não configura enriquecimento sem causa.

Recurso tempestivo e sem preparo, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 12/16 do processo conexo nº 0004840-53.2017.8.26.0068).

Houve resposta (fls. 64/70).

É o relatório.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c.c com indenização de danos materiais e morais” (processo nº 0033372-18.2009.8.26.0068), em fase de cumprimento de sentença, em que o autor pretende o recebimento do valor da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação de retirar veículo e o seu advogado pretende receber honorários advocatícios de sucumbência, perfazendo R\$15.343,99 o valor total exigido (fls. 1/3).

Sustenta que, no incidente anterior, foi acolhida impugnação, o que redundou na extinção do cumprimento de sentença, sob o fundamento de não ter havido “ato exigível (citação pessoal do executado para cobrança de astreinte)”, e na condenação do executado ao pagamento de honorários no valor de R\$1.000,00.

Afirma que “não se vislumbra necessária a intimação pessoal de que trata a Súmula 410 do STJ” e que o executado, “depois de prolongar indefinidamente a questão, que se arrasta desde 2009, vem se utilizando de perfumarias jurídicas para não cumprir a obrigação” (fl. 1).

Na impugnação (fls. 29/40), o banco alegou que, “conforme já decidido nos autos n. 0010112-52.2022.8.26.0068, a multa devida a título de astreintes foi excluída por decisão judicial, restando como devido apenas o valor referente aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais)”, com fundamento na falta da intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, observando-se o entendimento na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 30). Sustentou que a multa cominatória é inexigível, por ausência de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC e da referida súmula 410, devendo ser mantida apenas a cobrança dos honorários de sucumbência. Disse que, alternativamente, há excesso na execução em relação ao valor da multa, que é exorbitante e desproporcional e configura enriquecimento sem causa, pelo que o seu montante deve ser reduzido.

Admite-se a multa para garantir o efetivo cumprimento da ordem e ela deve ser “suficiente e compatível com a obrigação” (art. 537 do CPC), porque se destina a forçar o seu cumprimento.

Neste caso, a multa cominatória pretendida foi fixada na decisão de fl. 179, de 24.8.2022, proferida no incidente de cumprimento de sentença - processo nº 0004840-53.2017.8.26.0068 -, nos seguintes termos: “Fls. 178: intime-se o banco requerido, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 10(dez) dias proceda à retirada do veículo objeto da presente ação da garagem do autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor teto de R\$ 10.000,00 (100 dias). Na hipótese de não cumprimento, independente da cobrança da multa, poderá o depositário colocá-lo estacionado em via pública nas proximidades de sua residência, observadas as leis de trânsito, devidamente trancado, restando as chaves e os documentos consigo até que o banco os venha buscar.

Decorrido o prazo da usucapião de bem móvel poderá o possuidor ajuizar ação própria.”.

O réu não comprovou impedimento para cumprir a ordem no prazo concedido, contado de 25.8.2022, mas cumprida apenas em 4.12.2022, conforme informou o autor no anterior incidente de cumprimento da mesma decisão, processo nº 0010112-52.2022.8.26.0068, o que não foi impugnado pelo réu (fls. 1 e 6/19 dos respectivos autos), cujo prazo era razoável para a retirada do veículo.

O quadro conduziria ao reconhecimento da exigência da multa aplicada, porque o valor da multa e o prazo fixados para o cumprimento da obrigação foram adequados, mas não conduz.

É que a jurisprudência sobre a questão atinente à exigência da multa aplicada para o cumprimento de obrigação é pacífica, culminando na edição da Súmula nº 410 do STJ: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Neste caso, o réu foi intimado para cumprir a obrigação de retirar o veículo, sob pena de multa diária, mas na pessoa do seu advogado (fls. 179/181 do processo nº 0004840-53.2017.8.26.0068), e retirou o veículo em 4.12.2022, conforme afirmação do autor, sem notícia de ordem de intimação pessoal do réu para cumprimento da obrigação, naqueles autos.

Se o réu não foi intimado, pessoalmente, para cumprir a obrigação imposta na decisão que estabeleceu a multa e mesmo assim a cumpriu, não há causa para a incidência da multa.

E nem se diga que ao caso não se aplica a Súmula nº 410 do STJ e que estaria dispensada a intimação pessoal do réu, pelo fato de ele ter advogado constituído nos autos.

Preservados entendimentos contrários, a referida

súmula ainda está em vigor, não tendo havido alteração do entendimento do STJ ⁽¹⁾.

Neste sentido a decisão monocrática de 4.12.20, no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.716.512-SP, do Superior Tribunal de Justiça, relatora a Ministra Maria Isabel Galloti: “Ao contrário do que entendeu o acórdão local, é sim pertinente a alegação de necessidade de intimação pessoal, porquanto a intimação do acórdão que confirma o dever de cumprir não a supre, já que cabe à parte, e não ao seu advogado, cumprir a obrigação imposta, daí por que a preclusão quanto à obrigação de fazer não se confunde com a preclusão da questão que discute a necessidade da intimação pessoal para cumpri-la, como ensina o verbete n. 410 da Súmula desta Casa”.

Em outras palavras, para que a multa coercitiva passasse a incidir, seria preciso que a respectiva decisão estivesse com a eficácia liberada, que tivesse transcorrido o prazo assinalado para o cumprimento do dever imposto e que o devedor tivesse sido pessoalmente intimado a cumpri-lo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por isso, não há nenhuma multa a ser exigida do réu, por descumprimento da ordem para retirar o veículo.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTA:

¹ - “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 410/STJ. DECISÃO RECORRIDA ESTA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para alterar a data de implantação do benefício.

II - Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual é firme no sentido de que é indispensável a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido mesmo após a

entrada em vigor do CPC/2015. Nesse contexto, a intimação do patrono da parte não supre essa necessidade.

III - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula n. 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado ao executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário" (AgInt no AREsp 1.470.751/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019.)

IV - Ainda nesse diapasão: AgInt no REsp n. 1.965.390/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.849.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; e AgRg no Ag n. 988.734/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010, DJe de 18/6/2010.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.018.055/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.);

- "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Conforme entendimento desta Corte é necessária "a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (REsp 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.942.092/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 6/3/2023.);

- "“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. ORDEM JUDICIAL PARA FAZER OU NÃO FAZER. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é indispensável a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula 410/STJ, cujo teor permanece hígido mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015. Registre-se que a intimação do patrono da parte não supre essa necessidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.019.036/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.) (grifei).